

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS CAMPUS “JOSÉ SANTILLI SOBRINHO”.

Ref. EDITAL Nº 009/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

FONESAT TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.728.489/0001-85, com sede à Rua Aviador Maria Fundagem Nogueira, nº 8-18, Jardim América, Bauru/SP, CEP 17017-324, vem através desta, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciados nos fatos e fundamentos adiantes articulados:

I. TEMPESTIVIDADE

01. Analisando que a Sessão de Lances do Pregão Presencial nº 007/2025 foi realizada no dia 05.06.2025 e, de forma imediata, a ora Recorrente manifestou imediatamente sua intenção de recorrer em razão das inobservâncias de diversos itens do Edital referente ao Pregão Presencial de número em epígrafe, conforme restará comprovado, o prazo de 03 (três) dias úteis para a juntada das razões de recurso se encerra em 10.06.2025 às 23h59m.

02. Dessa forma, considerando a data de sua juntada, são as presentes razões devidamente tempestivas, atendendo, por conseguinte, o previsto no artigo 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como nos demais dispositivos legais atinentes a matéria e no item 8. e seus subitens do Edital.

II. INTRODUÇÃO

03. Trata-se de pregão eletrônico realizado na sala virtual no Portal de Compras SCPI do qual, para além da ora Recorrente, participavam mais 02 (duas) empresas devidamente qualificadas no processo administrativo em epígrafe.

04. Em 05.06.2025, foi realizada a Sessão de Lances às 09:30 horas no local acima delineado, oportunidade na qual a ora Recorrente restou completamente prejudicada em sua proposta, uma vez que as propostas apresentadas pela Empresa Geatel descumpriram explicitamente diversos itens do Edital retro mencionado.

05. Insta salientar que a proposta da Recorrente restou prejudicada pelo fato de que a Empresa Geatel não cumprira todas as exigências do Edital, o que deveria ser estritamente observado pelas licitantes, o que de fato não ocorreu, sucedendo explícita afronta ao Princípio constitucional da Isonomia, e aos Princípios da Igualdade e da Vinculação ao instrumento convocatório, bem como do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 14.133/2021.

06. Posto isto, deve-se atentar ao fato de que proposta apresentada pela Empresa Geatel, não estão de acordo com os requisitos estabelecidos pelo respectivo Edital e, portanto, é de rigor sua respectiva desclassificação e seja analisado a proposta e documentação da Recorrente (segunda colocada) para habilitação

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I Das inobservâncias ao Edital e ao Termo de Referência por esta nobre Comissão.

07. De acordo com o disposto no item 16.5 e seus subitens 16.5.1, 16.5.2, 16.5.3, 16.5.4, 16.5.5 e 16.5.6 do Edital, a licitante Geatel não

apresentou nenhum “Atestado de Capacitação Técnica,” “requisitos obrigatório” quando da apresentação da documentação de sua proposta.

08. Nota-se, de plano, que a proposta da Empresa Geatel não cumpre com esse requisito, ou seja, não elucida as especificidades não comprovando sua Capacitação Técnica para execução do objeto, objeto este que possui alta complexidade técnica como se pode ser observado no Edital e Termo de Referência as exigências técnicas dos equipamentos e escopo de serviços de instalação e manutenções preventiva e corretivas a serem durante o todo período contratual.

09. Melhor dizendo, para que se cumprisse as exigências do edital quanta a item 16.5 Qualificação Técnica, seria necessário que as licitantes apresentassem: ao menos um Atestado de Capacidade Técnica compatível ou similar ao “Objeto”.

10. Nobres julgadores observem que sem apresentação de Atestado de Capacitação Técnica não como comprovar se os licitantes estão hábitos a execução do “Objeto”, o descumprimento deste item obrigatório ao que especificou nos instrumentos licitatórios deve ser levado em consideração, pois é de suma importância para que a Fema faça uma contratação com segurança sem correr risco de causar prejuízos tanto financeiro quanto má experiência com equipamento PABX.

11. Sendo assim, Nobres Julgadores, sem especificar detalhadamente a marca e o modelo do Gateway Intelbras, incluindo no catálogo vários modelos, patente que a proposta da FONEMASTER **não atende ao disposto no item 4.5 do Edital**.

12. Demonstrada a inobservância do instrumento licitatório (Edital) pela Empresa Geatel, razão pela qual merece ter sua respectiva desclassificada, decretada por esta Comissão Permanente de Licitação.

13. Vejam Nobres Julgadores, não há resquício de dúvida acerca de que a proposta da Empresa Geatel não atendem às exigências do instrumento convocatório, sendo que as manifestas irregularidades dificultam o

julgamento e o andamento da presente licitação, devendo-se atentar, ainda, para os constantes desrespeitos ao item 6.10 e seus subitens 6.10.1, 6.10.2 e 6.10.4 do referido Edital convocatório.

14. Ainda no que se refere às desclassificações por inobservâncias de cumprimento aos requisitos técnicos expressos do Edital e do Termo de Referências retro arvoradas, não se pode olvidar da dicção de que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 14.133/2021).

15. Ou seja, Nobres Julgadores, o instrumento convocatório Edital, bem como o Termo de Referências, deve ser obrigatoriamente observado tanto pelos licitantes, como, principalmente, pela Administração pública.

16. Em outras palavras, assim como no contrato é lei entre os particulares, também o é o Edital e o Termo de Referências nos negócios realizados com a administração pública, sendo terminantemente defeso o desrespeito e inobservância ao Princípio constitucional da Isonomia, e aos Princípios da Igualdade e da Vinculação ao instrumento convocatório, bem como do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

17. Além disso, vale salientar que as inobservâncias do que constam nesses instrumentos convocatórios, geram, por óbvio e consequente, a completa nulidade do procedimento.

18. Nesse liame, cumpre frisar que o **Tribunal de Contas da União**, já deliberou sobre o tema, solidificando, no **Acórdão 3474/2006 da Primeira Câmara**, o seguinte entendimento:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Considera-se improcedente a Representação, uma vez que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante. [...] 4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (g.n.)

19. Ademais, Nobres Julgadores, nunca é demais ressaltar que a falta do cumprimento dos requisitos do Edital acabam por ferir a isonomia dos licitantes e possuem influência direta no preço das propostas apresentadas. Isonomia que está fundamentada no próprio artigo 5º, caput da Constituição Federal juntamente com a Lei nº 14.133/2021, conforme delineado acima, colacionando seu texto abaixo como medida de fiel obediência à sua aplicação! Observem:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (g.n)

20. Portanto, as inúmeras inobservâncias e infrações aos instrumentos licitatórios do Pregão Presencial nº 007/2025 da Fema, bem como os desrespeitos aos princípios e disposições legais alçados no competente Recurso Administrativo, de rigor a implicância, obrigatoriamente, da desclassificação da licitante, a fim de evitar qualquer vício no processo licitatório.

IV – DO REQUERIMENTO

21. Ante todo o exposto, **REQUER-SE** de Vossas Senhorias:

a) **O recebimento, regular processamento e o competente julgamento do presente Recurso Administrativo**, reconhecendo-se os descumprimentos das exigências do Edital e do Termo de Referências acima indicados, sendo de rigor, para evitar mácula ao procedimento licitatório, a **desclassificação** da Empresa Geatel, participante do Pregão Eletrônico nº 007/2025 da FEMA.



Bauru, 10 de junho de 2025.

FONESAT TELEINFORMÁTICA LTDA

CNPJ. N.º 01.728.489/0001-85

Licitante